



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.947, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *cria a obrigação às agências reguladoras federais de prestarem informações de suas atividades periodicamente ao Ministro de Estado, ao Tribunal de Contas da União, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.*



SF/19727.56769-83

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.947, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *cria a obrigação às agências reguladoras federais de prestarem informações de suas atividades periodicamente ao Ministro de Estado, ao Tribunal de Contas da União, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.*

O Projeto é composto por quatro artigos.

O **art. 1º** cria o dever de prestação de contas das agências reguladoras federais.

O **art. 2º** determina que as agências reguladoras devem elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, abordando o cumprimento (i) da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo e, ainda, (ii) do plano estratégico vigente e (iii) do plano de gestão anual.



O referido relatório anual deve conter sumário executivo e ser elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992. Além disso, deve ser encaminhado pelas agências reguladoras, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiverem vinculadas, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Destaca-se ainda no art. 2º a determinação constante no §3º de que os dirigentes máximos das agências reguladoras devem comparecer ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

O **art. 3º** As agências reguladoras devem implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

O **art. 4º** define a vigência da Lei após noventa dias decorridos de sua publicação.

Em sua justificação, assevera o Autor que *é preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle das agências reguladoras, o que pode ser feito por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas*, nos termos apresentados no Projeto.



SF/19727.56769-83



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Finalmente, cumpre ressaltar que, após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição irá à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, que se pronunciará sobre a matéria em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do art. 101, inciso II, do RISF, também se encontra no âmbito de atribuições desta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União.

De tal modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não observamos qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não encontramos, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto em análise.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se encontra plenamente adequado ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.



SF/19727.56769-83



Quanto ao mérito, endossamos os argumentos apresentados pelo Autor: de fato, trata-se de Projeto que fortalece os princípios da moralidade e da publicidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição.

Toda a Administração Pública está sujeita ao controle externo, o qual, em nosso ordenamento jurídico, é exercido, precipuamente, pelo Congresso Nacional e pelos Tribunais de Contas, mas que também admite a participação direta dos cidadãos, em decorrência da natureza participativa de nossa democracia, conforme assentado no parágrafo único do art. 1º da Constituição.

Desse modo, os institutos que se almeja implementar por meio do Projeto em análise, destacadamente o relatório anual e o plano de comunicação, vão ao encontro dos mandamentos constitucionais acima elencados, bem como aos anseios dos brasileiros, que demandam uma participação cada vez maior nos processos de regulação e prestação de serviços públicos.

Adicionalmente, o comparecimento dos dirigentes daquelas instituições, em periodicidade anual, perante esta Casa fortalece os poderes fiscalizatórios atribuídos ao Parlamento, de modo a sublinhar a relevância dessa função em face da sua atividade legiferante, que, desde 1988, tem sido tolhida em razão do extenso rol de matérias cuja regulação foi atribuída exclusivamente ao Poder Executivo.

Em suma, entendemos que o PL nº 1.947, de 2019, promove um aperfeiçoamento do arcabouço jurídico brasileiro que informa o funcionamento da Administração Pública, de sorte a merecer o acolhimento desta Comissão.



SF/19727.56769-83



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.947, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19727.56769-83